

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000532

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). com fulcro na alínea “b” do artigo 27 do Decreto-Lei 9.295/46. Por não apresentar provas de que os encarregados da parte técnica são profissionais habilitados perante o CRC. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando no sentido de confirmar decisão do Regional. **1.** A apresentação do Recurso Voluntário ao CFC ocorreu de forma tempestiva, atendendo o juízo de admissibilidade, conforme previsto no artigo 61 e seus parágrafos da Resolução CFC nº 1.603/2020, estando apto à julgamento. **2.** De exame dos autos, têm-se que a Recorrente foi autuada por deixar de apresentar provas de que os encarregados da parte técnica contábil, são profissionais habilitados perante o CRC-MG. **3.** Em manifestação tempestiva por ocasião da protocolização de recurso voluntário, a Recorrente alega que motivada pelas limitações causadas na Pandemia/Covid-19, se encontra com as atividades profissionais praticamente paralisadas, e que por motivos financeiros, não está sendo “acompanhada” por profissional contábil; informa que para os meses de 2021 requereu cadastro no Ministério do Trabalho para poder exercer atividades de serviços temporário, que ainda não se concretizou; por último, declara que não foi notificada quanto a obrigatoriedade de contratar profissional habilitado para o acompanhamento contábil da empresa, desconhecendo assim o processo e a notificação, solicita que seja desconsiderado a decisão da aplicação de penalidades e que seja concedido prazo para a contratação do profissional habilitado e anotação como responsável neste conselho. **4.** Em que pese a manifestação da Recorrente de que a empresa está atravessando problemas financeiros em virtude da pandemia/covid-19, o fato não possui o condão de afastar a obrigatoriedade da manutenção de responsável técnico contábil, conforme se pode abstrair da norma legal abaixo transcrita. **5.** No que diz respeito à alegação da Recorrente de suposto desconhecimento de notificação prévia enviada por parte do CRC-MG exigindo a comprovação de responsável técnico contábil para a sua empresa, não merece acolhida, pois o Regional encaminhou via e-mail em data de 07 de abril de 2021, o qual foi recepcionado pelo destinatário na mesma data, o ofício-circular nº 2021/000860, (doc. fls. 03/05) solicitando informações exatamente sobre o profissional encarregado da parte técnica contábil de sua empresa, o que não restou atendido, motivo que posteriormente ensejou a lavratura do auto de infração, ora recorrido, logo, razão não assiste à autuada. A autuada é primária.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando no sentido de

confirmar a r. decisão do Regional, que aplicou a penalidade disciplinar pecuniária mínima, pela condição de primariedade da infratora, multa no valor **de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais)**, com fulcro na alínea “b” do artigo 27 do Decreto-Lei 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.